

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.233-C, DE 2012** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. REGUFFE); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro estão sujeitas às restrições previstas nesta Lei.

Art. 2º O álcool etílico hidratado ou anidro como substância, produto formulado ou acabado somente pode ser exposto à venda, comercializado e entregue ao consumo, obedecidas as seguintes condições:

I – o álcool etílico com graduação acima de 46,2°INPM, à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) será exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado, na quantidade máxima de 500g (quinhentos gramas) e em embalagem resistente a impacto ou na forma líquida, na quantidade máxima de 250g (duzentos e cinquenta gramas) e em embalagem resistente a impacto;

II – os produtos formulados à base de álcool etílico hidratado, comercializados com graduações abaixo ou igual a 46,2°INPM à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) conterão desnaturantes.

III - o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro conterão tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição à venda direta ao consumidor;

IV - o álcool etílico puro ou diluído, na forma líquida, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas e até o volume de 50 ml(cinquenta mililitros).

§ 1º A viscosidade dinâmica do álcool etílico tratado no inciso I em formulação superior ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso) e temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius) será maior ou igual a 8.000 cP (oito mil centipoise) e maior a 4.000 (quatro mil centipoise) para formulações inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II considera-se álcool desnaturado aquele adicionado de uma ou mais substâncias estranhas de sabor ou odor repugnantes que impeçam sua utilização em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e seja desprovido de efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - às bebidas alcoólicas;

II - ao álcool combustível;

III - aos produtos para uso em estabelecimentos de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), desde

que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição de venda direta ao consumidor.

Art. 3º É vedada a utilização em publicidade, rotulagem e embalagem dos produtos de que trata esta Lei, de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que possam permitir seu uso indevido ou ser atrativos às crianças.

Art. 4º As situações em desacordo com o disposto nesta Lei, constituem infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas cabíveis.

Art. 5º A mensagem a ser inserida nos rótulos, tratada nesta Lei, será regulamentada por ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os fabricantes dos produtos se adequem aos dispositivos da presente Lei.

Art. 7º Fica proibido em todo território nacional a venda e oferta das substâncias descritas no caput do art. 1º desta Lei para menores de 18 anos.

Parágrafo Único. A violação do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:

- I – multa ao estabelecimento comercial no valor correspondente a cem vezes o valor cobrado pela mercadoria;
- II – suspensão das atividades comerciais por até 30 (trinta) dias no caso de reincidência;
- III – suspensão definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial em caso de nova reincidência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nos foi apresentada pelo ilustre médico de Londrina, Dr. Tercílio Turini, nosso companheiro do PPS no Paraná. Ela objetiva regulamentar um tema que tem sido objeto de intenso debate nesta Câmara dos Deputados. Trata-se da comercialização do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro. Tal alteração na regulamentação faz-se necessária diante dos inúmeros casos de acidentes domésticos com a utilização do álcool. Em 2011, segundo o Ministério da Saúde, 2.374 crianças foram hospitalizadas vítimas de queimaduras por exposição ao fogo, fumaça e chamas. Desse total, 30% estavam ligados a queimaduras com substâncias inflamáveis, o que inclui o álcool.

Diversos projetos tramitam nesta Casa com propostas mais ou menos restritivas à comercialização destes produtos. Nosso entendimento é que podemos construir uma alternativa que restrinja, mas não proíba a comercialização do álcool. Restringiríamos a comercialização ao diminuir o volume máximo da embalagem para 200 (duzentos) gramas e proibiríamos a venda para menores de 18 anos. Com isso diminuiríamos o potencial lesivo do produto e restringiríamos a faixa etária que utiliza o produto. Acreditamos, com isso, que estaremos dando um passo decisivo na luta contra as queimaduras pela utilização de álcool

doméstico, salvando vidas e diminuindo sobremaneira o sofrimento de milhares de brasileiros, em especial das nossas crianças e adolescentes.

Pelas razões expostas solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição, que afetará positivamente a vida de milhares de brasileiros.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2012.

**Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.233, de 2012, de autoria do Deputado Rubens Bueno, propõe que o álcool etílico hidratado ou anidro como substância, produto formulado ou acabado somente possa ser exposto à venda, comercializado e entregue ao consumo, obedecidas as condições estabelecidas em lei.

As condições mencionadas, relativas às especificações técnicas sobre a composição do produto, estão discriminadas nos incisos e parágrafos do art. 2º do projeto de lei.

Estabelece a proposição que é vedada a publicidade dos produtos indicados na proposta sempre que induzir ao uso indevido do produto ou atrair a atenção de crianças.

Especificamente, permite que o álcool etílico com graduação superior a 46,2º INMP, na forma líquida, será exposto à venda na quantidade máxima de 250g (duzentos e cinquenta gramas) e, prevê também que este mesmo álcool etílico, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas e até o volume de 50ml (cinquenta mililitros).

Determina ainda que qualquer infração ao disposto na proposição sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas cabíveis.

Estabelece também que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentará os critérios da mensagem a ser inserida nos rótulos dos produtos especificados na nova lei.

Finalmente, proíbe a venda dos produtos discriminados para menores de 18 anos e consigna prazo de 180 dias para que os fabricantes dos produtos se adequem às novas disposições.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em comento tem nossa simpatia inicial por ser dirigida à defesa do consumidor brasileiro em aspecto fundamental para vida humana: a saúde.

Mencionou o autor da proposição que *“em 2011, segundo o Ministério da Saúde, 2.374 crianças foram hospitalizadas vítimas de queimaduras por exposição ao fogo, fumaça e chamas. Desse total, 30% estavam ligados a queimaduras com substâncias inflamáveis, o que inclui o álcool”*.

Esses números, além de alarmantes, vêm confirmar as notícias frequentes que recebemos sobre casos de acidentes domésticos envolvendo a utilização de álcool.

A proposta apresentada é sensata e não impede a comercialização do produto, mas restringe, racionalmente, essa comercialização e insere parâmetros técnicos que visam diminuir o risco de acidentes com a utilização do produto.

No entanto, acreditamos que existe uma inconsistência entre os incisos I e IV do art. 2º do Projeto de Lei apresentado. É que em seu inciso I do art. 2º, é determinado *“que o álcool na forma líquida será exposto à venda na quantidade máxima de 250g (duzentos e cinquenta gramas) e em embalagem resistente a impacto.”*

Já no inciso IV do mesmo art. 2º, é determinado “*que o álcool na forma líquida somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas e até o volume de 50ml (cinquenta mililitros).*”

Portanto, as normas aqui reproduzidas, do presente Projeto de Lei, encontram-se conflitantes, necessitando sua adequação, conforme prevê a boa técnica legislativa.

Por isso, apesar de sermos favoráveis à proposta apresentada, temos que a apresentação de uma emenda para que o projeto adquira consistência técnica-legislativa seja necessária, para cumprir o propósito de proteger o consumidor e preservar o escopo do Projeto de Lei em tela.

Diante disso, a emenda que oferecemos mantém a proposta original presente no inciso IV do art. 2º do projeto, suprimindo a parte final do inciso I do mesmo art. 2º. Tal medida está em conformidade, inclusive, com a Resolução RDC nº 46 de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que determina a substituição do álcool líquido, acima de 46º INPM, pela versão gel. Acreditamos que esta emenda é realista e que atende aos interesses da sociedade acerca dos direitos aplicáveis às relações de consumo.

A proposição permanece claramente orientada à proteção da saúde e integridade física do consumidor brasileiro, especialmente das crianças, seres nitidamente mais frágeis por sua própria natureza.

Ante o exposto, em nome da defesa e proteção do consumidor de nosso país, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.233, de 2012 e da presente Emenda Supressiva, apresentada juntamente com este relatório.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado REGUFFE  
Relator

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Dê-se ao inciso I do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º .....

*I – o álcool etílico com graduação acima de 46,2º INPM, à temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius) será exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado, na quantidade máxima de 500g (quinhentos gramas) e em embalagem resistente a impacto.*

..... ".

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado REGUFFE

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.233/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reguffe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Henrique Oliveira, Iracema Portella, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, César Halum, Dr. Luiz Fernando, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Rubens Bueno, sujeita a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação às restrições previstas em lei.

Em seu art. 2º, define tais restrições de acordo com a graduação do álcool etílico. Assim, quando a graduação for superior a 46,2º INPM, o

álcool deverá ser exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado e na quantidade máxima de 500 g. Na forma líquida, pode ser exposto à venda na quantidade máxima de 250 g. Em ambos os casos, a embalagem do produto deve ser resistente a impactos. Quando a graduação do álcool etílico hidratado for inferior ou igual a 46,2º INPM, o produto deverá conter desnaturantes.

Estabelece, ainda, que o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro, deverão conter tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e com dizeres referentes à proibição de venda direta ao consumidor, segundo regulamentação a ser editada pela Anvisa. A proposição dispõe, também, que o álcool etílico puro ou diluído, na forma líquida, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas até o volume de 50 ml.

Em seguida, o projeto define parâmetros a serem obedecidos no que diz respeito à viscosidade dinâmica do álcool etílico com graduação acima de 46,2º INPM.

Ficam excluídos da aplicação da lei as bebidas alcoólicas, o álcool combustível e os produtos para uso em estabelecimentos de assistência à saúde em concentração superior a 68% p/p, desde que conste do rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e referente à proibição de venda direta ao consumidor.

No art. 3º, o projeto proíbe a publicidade, a rotulagem e a embalagem dos produtos de que trata a lei que possam ser atrativas às crianças ou possam permitir seu uso indevido.

O infrator do disposto na lei estará, segundo a proposição, sujeito às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A iniciativa concede, em seu art. 6º, o prazo de 180 dias para que os fabricantes dos produtos se adequem aos dispositivos da lei que resultar da proposição em tela.

Por fim, proíbe a venda, em todo o território nacional, dos produtos relacionados no art. 1º para menores de 18 anos e define as sanções a serem aplicadas a quem violar essa disposição.

Em sua justificção, o autor defende uma proposta intermediária que restringe, mas não proíbe a comercialização do álcool, alcançando

o objetivo de diminuir o potencial lesivo do produto e de proibir o seu acesso a menores de 18 anos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão para o qual foi distribuído, o PL 4.233/12 foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Reguffe. Referida emenda suprime a possibilidade, expressa no inciso I do *caput* do art. 2º do projeto, de exposição à venda do álcool etílico com graduação acima de 46.2º INPM, à temperatura de 20º C, na forma líquida.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em apreço tem o louvável objetivo de proteger o consumidor dos riscos de acidentes causados pela combustão do álcool, os quais constituem um grave problema de saúde pública.

A nosso ver, produtos que oferecem risco à saúde do consumidor devem ser regulamentados, de forma a preservar a segurança à saúde da população. Cabe, entretanto, analisar se as medidas propostas no projeto em comento são a melhor maneira de minimizar tal problema.

Ao nosso ver, medidas como as propostas na iniciativa sob exame podem estimular a fraude e o consumo indevido do álcool etílico hidratado, podendo representar um risco ainda maior do que sua venda regular. Há que se considerar que o álcool vendido em postos de abastecimento é o mesmo usado como saneante doméstico. Assim, na falta do álcool envasado, pode haver a substituição do álcool etílico encontrado nos supermercados por aquele vendido nas bombas de gasolina em mais de 30 mil postos distribuídos por todo o país.

Existe ainda a possibilidade de que o álcool seja substituído por substâncias ainda mais perigosas e nocivas à saúde encontradas em saneantes

comercializados livremente em supermercados e outros estabelecimentos. Dessa forma, a proposta em comento, além de não atingir seu objetivo, poderia agravar ainda mais a situação.

Em geral, o álcool líquido envasado é fabricado por empresas nacionais, em sua maioria de pequeno e médio portes, e gera empregos e renda para milhares de trabalhadores brasileiros. Estima-se que esse mercado movimente mais de 200 milhões de reais por ano. Tais engarrafadores de álcool líquido alegam não ter condições de implementar as medidas contidas no PL em exame, devido ao elevado preço da matéria-prima e o alto custo de produção do álcool em gel. Além disso, esses empresários acreditam que o consumidor brasileiro não irá substituir o álcool líquido pelo álcool em gel, como saneante, reduzindo, portanto, a demanda pelo produto.

Adicionalmente, julgamos que, ao invés de restringir a venda do álcool líquido, cabe às autoridades fomentar a promoção e a prevenção de acidentes envolvendo a manipulação do produto, por meio de campanhas informativas e educativas. O risco de queimaduras provocadas pelo álcool decorrente do mau uso do produto pode ser certamente evitado por meio do esclarecimento da população, sem a necessidade de restringir a sua oferta e, com isso, prejudicar todo um segmento da economia.

Há que se considerar também a possibilidade de o risco de queimaduras não ser reduzido em razão da adoção de medida como a proposta no projeto em tela. Dados do Datasus referentes ao período de vigência da Resolução da Anvisa - RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002 – que proibiu a venda de álcool líquido com graduações superiores a 54º GL à temperatura de 20ºC – mostram que o número dessas internações mais que dobrou. No segundo semestre de 2002, antes da suspensão da referida resolução por cautelar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, houve 2.590 internações por queimaduras no SUS, ao passo que, no primeiro semestre do mesmo ano, quando a venda de álcool líquido era irrestrita, ocorreram apenas 1.291 internações, tendência oposta à esperada.

Finalmente, convém mencionar, por oportuno, que o álcool líquido comercializado no País atende às exigências e especificações estabelecidas, em 2008, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. Tais exigências constam da Portaria INMETRO nº 269, de 05 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Embalagem de Álcool Etílico. Esse regulamento, “estabelece os requisitos técnicos para

embalagens destinadas ao envasilhamento de álcool etílico na forma líquida e em gel, com foco no desempenho do usuário, a serem utilizados no Programa de Avaliação da Conformidade deste produto”. Esse programa, por sua vez, foi regulamentado pela Portaria INMETRO nº 270, de mesma data.

A Portaria 269/08 estabelece requisitos relativos à rigidez, à vedação e à rotulagem do álcool etílico, a qual deve alertar sobre os riscos do manuseio e do armazenamento do produto, disciplinada pela Resolução da Anvisa, RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007, que aprova o Regulamento Técnico para Produtos Saneantes com Ação Antimicrobiana.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.233-A, de 2012.**

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.233/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Fernando Torres, Marco Tebaldi, Osmar Terra e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem o objetivo de restringir as condições de comercialização do álcool etílico hidratado ou anidro. Permite a comercialização do álcool etílico com graduação superior a 46,2° INPM, a 500 gramas, apenas para embalagens contendo tal substância em gel, e a 250 gramas para embalagens na forma líquida.

Adicionalmente, o projeto estabelece normas de segurança quanto ao envasamento, rotulagem e dispensação do álcool etílico, seja no uso comercial ou no uso industrial, laboratorial ou comercial.

As bebidas alcoólicas e o álcool combustível não são abrangidos pelo projeto de lei e as formulações destinadas ao uso em estabelecimentos de saúde humana ou animal, cuja concentração de álcool etílico em sua formulação seja superior a 68% por peso, devem explicitar advertências nos rótulos quanto às restrições de uso e comercialização.

A proposição ainda limita a publicidade do álcool etílico hidratado ou anidro, propondo a expressa vedação do uso de qualquer nomenclatura ou alusão, em rótulos e embalagens, capaz de induzir o consumo indevido ou atrair o interesse de crianças.

O descumprimento das normas é definido como infração de natureza sanitária, com a aplicação de sanções previstas na Lei nº 6.437, de 1977.

O Projeto de Lei 4233/2012 foi distribuído, sob regime ordinário, à deliberação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), onde foi aprovada com emenda; pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi rejeitado; pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que ora o analisa; e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade e técnica legislativa.

Em razão dos pareceres divergentes na CDC e na CDEIC, a deliberação final da matéria passou a ser de competência do Plenário, por força do disposto no art. 24, inciso II, alínea 'g' do RICD.

## II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, tem o objetivo de restringir a comercialização do álcool etílico hidratado ou anidro, em virtude do risco a que estão submetidos àqueles que o utilizam cotidianamente.

De acordo com o art. 32, XVII, do RICD, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a matéria, em especial sobre o seu mérito, sob a ótica da saúde pública.

Segundo informações do próprio autor, em 2011, foram registradas, pelo Ministério da Saúde, 2.374 hospitalizações de crianças vítimas de queimaduras por exposição ao fogo, fumaça ou chama, das quais, cerca de 30% foram causadas por substâncias inflamáveis, sendo o álcool a principal delas.

É lícito, também, pensar que um número significativo de de acidentes de queimaduras pelo mau uso de álcool etílico, com gravidade menor, nem mesmo era informada ao nosso sistema de saúde, o que sugere que os casos oficiais desse tipo de acidentes sejam subnotificados. Ao contrário do que acontece na maioria dos outros países, o uso doméstico do álcool líquido em alta concentração era muito comum e generalizado no Brasil, sendo a maior parte das vítimas crianças, que ficam com sérios comprometimentos físicos, psicológicos e sociais.

Sabemos também que o assunto foi regulamentado, em 2002, por meio de resolução da Anvisa – RDC 46, de 2002 -, mas que ficou muitos anos sem efeito devido a recursos judiciais impetrados por entidades representativas dos produtores de álcool etílico.

Somente em 2012, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pela validade da norma da Anvisa e publicou o seu Acórdão no dia 1º de agosto, com aplicação imediata. A partir desta decisão, a Anvisa concedeu um prazo de 180 dias para a adequação do setor produtivo. Esse prazo terminou no dia 28 de janeiro de 2013.

A medida da Anvisa atinge apenas o álcool líquido com graduação maior que 54° GL (ou 46,3° INPM). O álcool nessa graduação só poderá ser vendido na forma de gel. Os produtos comercializados para fins industriais e hospitalares continuam liberados. Também pode ser comercializado para o consumidor final o álcool de 54° GL em embalagens de no máximo 50 mililitros.

Entretanto, a decisão judicial ainda poderá ser contestada em tribunais superiores. Se for novamente contestada, a RDC 46/2002, pode perder outra vez sua eficácia.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), o álcool disponível no estado líquido e armazenado em recipientes plásticos, é fator adicional de periculosidade. Ao avaliar o comportamento da embalagem plástica para o álcool, o IPT verificou que as garrafas não ofereciam resistência ao fogo quando expostas à chama.

A comercialização do álcool em grandes volumes como de 500 ml e 1L também aumenta as chances de ocorrerem grandes explosões e conseqüentemente extensas queimaduras. Além destes aspectos, o tipo de tampa com rosca simples da embalagem antiga facilitava a abertura pelas crianças, elevando o risco delas se tornarem vítimas destes acidentes, potencialmente fatais.

Esta proposição transforma em lei as principais decisões da Anvisa em relação à comercialização do álcool etílico. Embora não seja recomendável que minúcias técnicas – como as formas físicas do álcool, as especificações das embalagens, o volume e a viscosidade, entre outras -, façam parte de lei federal que, por diretriz constitucional deve ser generalista, entendemos que este caso, por sua relevância social, é exceção e merece a forma da lei.

Desse modo, pela importância para a saúde pública, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.233, de 2012 em sua forma original.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.233/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Pepe Vargas, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Erika Kokay, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Silas Freire, Weliton Prado e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**